



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054320 - SP
(2025/0359854-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 90, §4º DO CPC/2015. REDUÇÃO PELA METADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Acolher a tese da agravante de que não teria havido exceção de pré-executividade, aceitação da suspensão pela União Federal ou ausência de resistência demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Precedentes.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054320 - SP
(2025/0359854-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 90, §4º DO CPC/2015. REDUÇÃO PELA METADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Acolher a tese da agravante de que não teria havido exceção de pré-executividade, aceitação da suspensão pela União Federal ou ausência de resistência demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Precedentes.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante sustenta que: (a) seria indevida a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois a análise das peças e dos eventos processuais não se confundiria com reexame probatório; (b) haveria violação dos arts. 85, §§ 3º e 5º, e 90, § 4º, do CPC, bem como do art. 4º da LINDB, diante da aplicação analógica do benefício de redução dos honorários sucumbenciais; e (c) estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte acerca da inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC à hipótese.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica da moldura fática delineada no acórdão recorrido, especialmente quanto à aplicação do art. 90, § 4º, do CPC.

Entretanto, a Corte de origem, após análise do contexto processual dos autos, consignou que a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual requereu a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória, e que a União Federal, na condição de excepta ou ré, aceitou a suspensão da tramitação do feito executivo.

Também ficou assentado no acórdão recorrido que, com a procedência do pedido formulado na ação anulatória, a execução fiscal foi extinta com o acolhimento do pleito formulado na exceção de pré-executividade, sem resistência da União Federal, circunstância que justificou a fixação dos honorários advocatícios com a redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC.

Nesses pontos, destaca-se do acórdão proferido pela Corte *a quo* (fl. 633):

"Quanto à afirmação da embargante de que "Não houve, e nem poderia ter havido, "reconhecimento da procedência do pedido", ato típico somente da parte passiva de uma ação, porque o caso sob exame está consubstanciado em uma execução fiscal, que é movida pela Embargada", não procede tal arguição, uma vez que a executada ofertou defesa (exceção de pré-executividade - Id 261304776, p. 22/24) na qual pleiteou a extinção da cobrança executiva, sob o argumento de que o crédito tributário em execução encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.00038686-9, movida pela companhia devedora contra o INSS (exequente). Subsidiariamente, requereu que fosse suspenso o curso da presente execução até o julgamento definitivo (trânsito em julgado) da Ação Anulatória nº 2001.61.00.006113-4, proposta também pela empresa contribuinte.

A partir do momento em que a empresa devedora apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, instaurou-se controvérsia jurídica que exigiu manifestação da União Federal (na figura de excepta ou ré) sobre a suspensão do feito executivo enquanto pendente a ação anulatória pertinente à mesma dívida. Nessa mencionada exceção, União Federal (na condição de excepta ou ré), aceitou a suspensão da tramitação da execução fiscal enquanto pendente a ação anulatória.

Mais adiante, com a procedência do pedido na ação anulatória, o feito executivo foi extinto com o acolhimento do pleito formulado na exceção de pré-executividade sem resistência da União, o que levou este

Colegiado a fixar honorários advocatícios em favor da parte vencedora, com adoção dos critérios definidos no art. 90, §4º, CPC/2015, observada a ratio decidendi do Tema 587/STJ. Ou seja, a redução dos honorários de justifica pelo fato de a União Federal (excepta ou ré) não ter oferecido resistência na exceção de pré-executividade."

Assim, acolher a tese da agravante de que não teria havido exceção de pré-executividade, aceitação da suspensão pela União Federal ou ausência de resistência demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que a alegação de violação dos arts. 85, §§ 3º e 5º, e 90, § 4º, do CPC, bem como do art. 4º da LINDB, não se apresenta de forma autônoma em relação às premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido. Isso porque a conclusão quanto à possibilidade de redução dos honorários pela metade foi extraída justamente da compreensão de que houve exceção de pré-executividade, aceitação da suspensão do feito pela União Federal e ausência de resistência ao pleito formulado.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSENTIR DA CONCLUSÃO APRESENTADA NA ORIGEM EXIGE O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O colegiado de origem enfrentou as questões relevantes e indispensáveis para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Precedentes.

2. Dissentir das premissas fáticas estabelecidas pelo TJDFT, que resultou no afastamento da hipótese de prescrição intercorrente, exige a revisão do quadro fático-probatório, o que é impossível pela estreia via do apelo especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.980.428/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia após análise dos fatos e provas, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, haja vista a Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.903.723/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.) (grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.320 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0359854-7

Número de Origem:

00024321720014036182 200161820024320 202402206180 24321720014036182

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026